

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-470-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mais uma vez o GT Gênero, Sexualidades e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI traz inúmeras discussões de temas que tem ocupado um crescente espaço na sociedade brasileira, lançando possibilidades a partir das pesquisas em sua maioria interdisciplinares a um salto epistêmico dos estudos de gênero.

Em “(Ex)inclusão de pessoas LGBTQIA+ no direito do trabalho” Keila Fernanda Marangoni analisa conceitos, preconceitos, discriminações da comunidade LGBTQIA + e verifica como a legislação aborda esta temática no mercado de trabalho.

Juliana Luiza Mazaro , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira discutem como a abordagem da homossexualidade dentro de uma perspectiva discriminatória e omissa pelo direito brasileiro afetou de forma flagrante os direitos de muitas pessoas LGBTQIA+ na sociedade em “Os direitos da personalidade como fundamento do casamento homoafetivo no Brasil e nos Estados Unidos”

O artigo “Reflexões bioético-jurídicas sobre identidade de gênero e redesignação sexual como direitos humanos fundamentais” de Adilson Cunha Silva e Shelly Borges de Souza traz alguns aspectos sensíveis à redesignação sexual e a necessidade de observância da Bioética nos procedimentos de normatização da matéria, bem como na construção teórico-doutrinária que subsidia a prática jurídica e as relações sociojurídicas.

Em “Transgêneros: dos direitos previdenciários à luz da alteração de pronome e gênero no registro civil”, Fabrício Veiga Costa , Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade de concessão de aposentadoria para mulheres e homens trans, levando-se em consideração sua identidade de gênero.

Pode-se perceber no trabalho “A (in)efetividade dos direitos fundamentais no encarceramento feminino brasileiro: considerações acerca de dados do Depen de 2019” de Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger que o encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo, onde as autoras analisam a (in)efetividade dos direitos fundamentais das presas no Brasil, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019.

Luciana De Souza Ramos e Taymê dos Anjos Marinho em “A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência (lei nº11.340/2006) e a construção social da violência doméstica no município de oriximiná-pa” buscaram compreender quais as dificuldades e potencialidades encontradas na implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Oriximiná-PA.

O trabalho “O reflexo patriarcal reproduzido pelo poder judiciário e o seu impacto nas representações acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres” de Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino nos mostra a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas.

As autoras Margara Mariza Pereira De Barros e Denise Silva Nunes no artigo “Reflexões sobre a violência doméstica contra a mulher no estado de mato grosso: abordagem no contexto da pandemia da covid-19” analisam os limites e possibilidades de atuação do Poder Público do Estado de Mato Grosso para coibir a violência contra a mulher no período de Covid-19.

A partir da teoria de justiça de gênero em Nancy Fraser, Stéphanie Fleck da Rosa em “A bidimensionalidade da justiça de gênero a partir de nancy fraser” busca entender o conceito de gênero e direito na composição do direito gendricado e demonstrar a dupla dimensão econômica e cultural na superação das injustiças.

Em “Caso mirtres: raça, gênero e trabalho” Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves a partir das perspectivas do racismo estrutural analisaram o acórdão do caso Miguel, tendo como foco sua mãe, Mirtres e sua condição de trabalho.

Em “O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil” Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e Raíssa Lima e Salvador analisam de que forma a pobreza menstrual e a desinformação sobre a saúde íntima feminina geram um impacto negativo à previsão constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde das mulheres brasileiras.

Na mesma abordagem Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini e Ana Paula Motta Costa em “Pobreza menstrual e os presídios femininos do brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?” analisam as bases da “guerra contra o corpo das mulheres” e a pobreza menstrual nos presídios femininos do Brasil.

Dalila Arruda Azevedo e Silvio Ulysses Sousa Lima em “O impacto das fake news na candidatura de mulheres no Brasil” discutem a falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacam a capacidade das fake news de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias a partir da institucionalização social das diferenças de gênero.

O artigo “O paradigma dominante: influências e reflexos advindos da cultura patriarcal na confecção da legislação brasileira pertinente ao estupro” de Priscilla Silva e Francielle Benini Agne Tybusch mostram que o poder dominante transforma o ato sexual em uma forma de dominação, de posse, que implica na naturalização do estupro das mulheres, assim como influencia na construção da legislação referente ao tema.

Bianca Tito e Bibiana Terra em “Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil” questionam como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina.

O artigo “Termômetro dos problemas de gênero e da baixa representatividade feminina: a fala interrompida das ministras no supremo tribunal federal” de Raquel Xavier Vieira Braga ressalta a necessidade de analisar os mecanismos proporcionadores de participação feminina nas instituições a partir do exame da interrupção da fala das ministras no Supremo Tribunal Federal e, comparativamente, na Suprema Corte norte-americana.

Welithon Alves De Mesquita em “Participação feminina na política: como as fraudes às cotas de gênero afetam à democracia” questiona o número de mulheres que ocupam cargos políticos no Brasil e busca entender como as fraudes ocorrem e como estão decidindo os juízos e tribunais eleitorais sobre o problema.

Com base nos estudos feministas em Direito e por meio do método monográfico e estatístico, Luma Teodoro da Silva e Renato Bernardi em “Pelos quartos de despejo: da violência de gênero à solidão enfrentadas pela mulher negra brasileira e agravadas pela pandemia” analisam a violência de gênero, seus dados, e como os corpos das mulheres são cada vez mais atingidos e silenciados em seus quartos de despejo.

Monique Leray Costa , Monica Fontenelle Carneiro e Karine Sandes de Sousa em “Pornografia de vingança como violência de gênero no estado do maranhão” mostram a partir de levantamento de dados obtidos através dos boletins de ocorrência realizados no Maranhão durante os anos de 2018 a 2022 as múltiplas violências decorrentes dessa modalidade.

Em “Solidão e adoecimento materno na sociedade do cansaço: uma leitura a partir de byung-chul han”, Joice Graciele Nielsson, Melina Macedo Bemfica e Ana Luísa Dessooy Weiler trazem à discussão as consequências da atribuição às mulheres da responsabilidade pela economia do cuidado, com a subsequente erosão das redes de apoio e o adoecimento materno das mulheres-mães devido a pandemia da Covid-19.

Por fim Gabriela Oliveira Freitas, Silvana Fiorilo Rocha De Resende e Sara de Castro José em “Violência estrutural contra mulheres no Brasil: análise do caso Maria Islaine” demonstram a existência de uma violência estrutural contra as mulheres na sociedade brasileira, que obsta a concretização dos direitos assegurados às mulheres pela legislação nacional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O conjunto de trabalhos aqui apresentados permeia as interfaces de gênero e nos oferecem um quadro amplo de cada problemática. Diante disso, convidamos a todas as pessoas para que usufruam de cada um deles.

Coordenador e Coordenadora

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

O IMPACTO DAS FAKE NEWS NA CANDIDATURA DE MULHERES NO BRASIL

THE IMPACT OF FAKE NEWS ON WOMEN'S CANDIDACY IN BRAZIL

Dalila Arruda Azevedo
Silvio Ulysses Sousa Lima ¹

Resumo

A luta das mulheres pela igualdade de direitos na ambiência política brasileira é uma tradição de pensamento e ação política que remonta há mais de um século e que permanece em destaque em face de ataques e campanhas de desinformação contra mulheres na política. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, por meio de estudo qualitativo. O objetivo deste estudo se constituiu em descortinar a falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacar a capacidade das fake news de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias a partir da institucionalização social das diferenças de gênero.

Palavras-chave: Direito, Política, Gênero, Discriminação, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

The struggle of women for equal rights in the Brazilian political environment is a tradition of political thought and action that dates back more than a century and that remains in the spotlight in the face of attacks and disinformation campaigns against women in politics. The methodology used was bibliographic research, through a qualitative study. The objective of this study was to uncover the false neutrality in the Brazilian political environment, as well as to highlight the ability of fake news to institute and foster unequal and discriminatory structures based on the social institutionalization of gender differences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Policy, Gender, Discrimination, Fake news

¹ Mestre em Direito e Processo pelo Centro Universitário Unichristus. Professor de Direito na Faculdade Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Instituto Update ([2020], p. 9), a América Latina é a região que mais elegeu mulheres como chefes de países e é vanguardista na criação de leis que visam à igualdade na política e o combate à violência de gênero contra mulheres. Essa região “[...] está acima da média mundial no índice de representação das mulheres na política institucional: 31,6% das vagas na Câmara dos Deputados sendo ocupadas por mulheres, enquanto a média mundial é de 24,5%” (INSTITUTO UPDATE, [2020], p. 36).

O Brasil, no entanto, está na contramão dessa estatística, pois somente 15% das cadeiras da Câmara de Deputados são ocupadas por mulheres, puxando, inclusive, o índice latino americano para baixo. O país ocupa a 142ª colocação no *ranking* mundial da participação de mulheres na política. Isso ocorre por diversos fatores que estão ligados a estrutura patriarcal na qual o país foi alicerçado (VIEIRA; JANONE, 2021).

As mulheres, ao tentarem quebrar as estruturas impostas por uma política hegemonicamente masculina, branca, heterossexual, cis e cristã, enfrentam infinitos obstáculos que perpassam pela oposição da família à sua candidatura, violências diversas no processo eleitoral, dificuldade de financiamento das campanhas, entre outros. Nesse processo, a violência política de gênero torna-se realidade corriqueira que se revela de diversas formas, tendo como gatilhos: a religião, identidade político-ideológica, raça, ativismo, idade etc.

O advento das *fake news* potencializou a violência sofrida por mulheres no âmbito da política, pois sua capacidade de disseminação e alcance permite que a imagem dessas figuras públicas sejam colocadas em xeque em poucos cliques. Além do mais, segundo pesquisadores, elas são as maiores vítimas dessas notícias falsas, que no ambiente político fragilizam o processo democrático.

O objetivo deste trabalho é compreender a influência das *fake news* no processo eleitoral, especificamente no que diz respeito a inserção de mulheres na política; analisar como as *fake news* agem desestruturando o processo democrático e tornando a política um ambiente obscuro e como podemos vencer o universo da desinformação.

2 CORRIDA DE OBSTÁCULOS: A HISTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO BRASIL

No mundo, a luta pelo direito de sufrágio ganha força principalmente ao final do século XIX e início do século XX, como, no caso do fortalecimento de movimentos sociais

instituídos no desiderato de garantir a efetiva participação política das mulheres. Podemos visualizar o aludido momento histórico por intermédio da obra “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir (1970, p. 158), que destaca:

Quanto aos direitos políticos, não foi sem dificuldade que se conquistaram na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos. Em 1867, Stuart Mill fazia, perante o Parlamento, a primeira defesa oficialmente pronunciada do voto feminino. Reclamava imperiosamente, em seus escritos, a igualdade da mulher e do homem no seio da família e da sociedade.

A história política da mulher no Brasil não foi diferente, desde sua origem, é marcada pela sua exclusão que se restringem aos bastidores ou a meras coadjuvantes no processo político nacional, tendo sua ideologia política sistematicamente orientada pela ótica masculina, confinando-as em um tirocínio capaz de sufragar qualquer tentativa de independência ideológica. Essa realidade é reflexo de uma sociedade alicerçada na concentração fundiária, na escravidão e no patriarcado, estruturas que refletem diretamente na realidade sociopolítica do país.

Já no período imperial, com a Constituição de 1824, houveram os primeiros debates a respeito do sufrágio feminino, nesta Constituição não havia qualquer impedimento ao voto das mulheres, no entanto, a cultura da exclusão delas no cenário político persistiu. Durante o período regencial, a discussão voltou à tona, em 1831 “[...] os deputados José Bonifácio de Andrada e Silva e Manuel Alves Branco apresentaram um projeto de reformulação do sistema eleitoral, que previa o voto feminino em eleições locais” (BRASIL, 2020a, não paginado), o qual não obteve sucesso. Na República brasileira, a mulher conquista o direito de voto em 1932, pela instituição do Decreto n. 21.076 (Código Eleitoral de 1932), constitucionalizado somente em 1934, pelo art. 108 da Constituição.

No entanto, ainda no período imperial, algumas mulheres deixaram suas marcas no cenário político brasileiro, é o caso da Princesa Isabel, considerada a primeira senadora do Brasil e a dentista Isabel de Mattos Dillon, primeira mulher brasileira a votar, ela tomou como base a Lei Saraiva (Decreto n. 3.029/1881), que previa que todo brasileiro com um título científico podia votar, acionando a lei para fazer a inclusão de seu nome na lista das pessoas eleitoras do Rio Grande do Sul. Apesar de não ter seu voto computado, seu ato foi significativo para expressar o desejo das mulheres de participarem da vida política do Brasil.

Com o advento da República, muitas mulheres apoiaram os movimentos em prol da mudança política na esperança de conquistarem equiparação de direitos aos homens. Mas ainda que a igualdade fizesse parte dos valores republicanos, na prática, esta não se estendia a

algumas minorias, entre elas o público feminino. A Constituição de 1891 excluiu do direito ao voto os menores de 21 anos, analfabetos, soldados, mendigos, religiosos, não sendo explícita em relação ao voto feminino, porém, efetivamente, elas foram proibidas de exercerem tal direito. Embora já se discutisse a respeito do sufrágio feminino na Carta republicana, este foi vetado sob argumentos, tais como: a inferioridade da mulher, a ausência de interesse dela na política ou até de que a sua participação abalaria a instituição familiar, este último apresentado pelo Deputado Barbosa Lima. As ideias de modernização política difundidas com a transição do poder trouxeram, na realidade, poucas mudanças reais.

O termo “cidadão”, expresso na Constituição republicana era o único indício de impedimento da mulher ao direito de votar, pois tradicionalmente estas não eram reconhecidas como cidadãs. De forma sucinta, é possível identificar que o gênero indicava o principal fator social de discriminação política no cenário brasileiro, como verdadeira “institucionalização social das diferenças sexuais” (OKIN, 2008, p. 306). Contudo, foi justamente a omissão legislativa, que abriu caminho para que elas lutassem para conquistar o direito de votarem e serem votadas. A professora Celina Guimarães Viana, do Rio Grande do Norte, ludibriou o sistema, solicitando seu registro para participar das eleições municipais de Mossoró em 1928, o que levou a várias mulheres a fazerem o mesmo, mas elas não tiveram seus votos computados nas eleições municipais deste ano.

O estado potiguar foi pioneiro na regulamentação do voto sem distinção de sexo. Ademais, já em 1927, anos antes de ser aprovado o direito ao voto feminino em âmbito nacional, “Julia Barbosa se elegeu na Câmara Municipal de Natal como primeira vereadora brasileira. Dois anos depois, Luiza Alzira Soreano Teixeira se tornou a primeira prefeita eleita da América Latina no município de Lajes, no Rio Grande do Norte” (GADELHA; KERR, 2019, p. 12).

Em 1910, o Senador do Pará Justo Chermont cria o Projeto de Lei n. 102 de 1919, que prevê o direito ao voto das mulheres, utilizando como justificativa para a implementação: a missão da maternidade, como uma dádiva que não lhe tornaria incompatível com os seus deveres cívicos; bem como o estímulo a participação política dos homens que se abstinham de votar ou mesmo ao fato delas pagarem impostos. Esse projeto tramitou no Senado até 1927, quando foi rejeitado sob os argumentos de não ser amparado pela Constituição vigente e de que elas não teriam deveres militares e, portanto, também não deviam ter direito ao voto.

Sob influência do movimento sufragista que desde o século XIX arregimentava mulheres na Europa para lutarem pelo direito ao voto feminino, brasileiras como “[...] a professora Leolinda de Figueiredo Daltro e o fundou Partido Republicano Feminino (PRF),

em 1910, que objetivava representar os interesses das mulheres na esfera política” (GADELHA; KERR, 2019, p. 11) Além delas, a bióloga e bacharel em Direito Berta Lutz também se tornou um símbolo da luta em prol do sufrágio feminino no Brasil.

Bertha publicou em 1918 um artigo conclamando a se associarem, formando uma “liga”, as mulheres que entendessem que “a mulher não deve viver parasitariamente de seu sexo” antes, deve “[...] tornar-se capaz de cumprir os deveres políticos que o futuro não pode deixar de repartir com ela.” (Revista da semana, 28 de dezembro de 1918, citado por Hahner, 1981:101).

Em 1922 organizou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (F.B.P.F.), filiada à International Woman Suffrage Aliance (citado por Avelar, 2002: 45). Defendia os direitos políticos das mulheres e prioritariamente o sufrágio feminino. Embora o estatuto da F.B.P.F. previsse a defesa de outros aspectos, o centro de sua luta foi o voto feminino, como reconhecimento dos direitos políticos e cidadania das mulheres. (COELHO; BAPTISTA, 2009, p. 89).

Em 1932, cerca de cem anos após o início das discussões em torno da regulamentação do voto feminino no Brasil, o Governo Provisório de Getúlio Vargas, edita o Decreto n. 21.076/32, onde as mulheres conquistam o direito de votarem e serem votadas. Em 1933, foi eleita a primeira mulher para a Assembleia Constituinte, Carlota Pereira, a única mulher no universo de 253 homens, que no ano seguinte também será a primeira deputada federal, fato que denota que, a concretização desse direito seria lenta e por isso exigia ainda mais do esforço e organização dos movimentos feministas.

A participação das mulheres na política brasileira, ainda que de forma incipiente, se deu ao longo de muitos anos e muita luta, porém a dificuldade de inserção no cenário político será ainda maior quando somados fatores de exclusão, como gênero, raça e classe. Superando essa realidade, a professora Antonieta de Barros consegue, no ano de 1934, ser eleita deputada estadual pelo estado de Santa Catarina, sendo a primeira parlamentar negra da história nacional.

Nos anos que se seguiram, com o Golpe do Estado Novo (1937-1945), houve um grande retrocesso em relação à luta das mulheres, que após a Segunda Guerra Mundial, continuaram lutando para serem vistas como mais que mães, cuidadoras e esposas, passando a se equipararem aos homens em relação ao voto somente com a Constituição de 1946, período em que o voto passa a ser obrigatório para homens e mulheres.

Durante a Ditadura Militar (1964-1985) muitas mulheres participaram ativamente da conjuntura política brasileira, seja nos movimentos conservadores como a Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade; nos movimentos de guerrilha e no Comitê da Anistia.

Com a redemocratização, a Assembleia Nacional Constituinte contou com a participação de 26 deputadas, a denominada “bancada do batom”, representou 5,7% do total de constituintes. Elas apresentaram 30 emendas com reivindicações feministas, embora nem todas estivessem associadas ao movimento feminista. A Constituição de 1988 traz em seu texto a equiparação formal entre homens e mulheres, prevendo em seu art. 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, não paginado).

Porém, apesar da igualdade formal, ainda há um longo e árduo caminho para as mulheres atingirem a igualdade material. Se a política é um reflexo da sociedade então é possível concluir que as mulheres não estão, nem de longe, ocupando os espaços que lhe são de direito. Atualmente,

A despeito de serem mais da metade da população e do eleitorado, as mulheres brasileiras governam somente 12% das Prefeituras, ocupam apenas 13% das cadeiras existentes nas Câmaras de Vereadores e 15% dos assentos disponíveis nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Se analisarmos esses mesmos índices, considerando parâmetros de diversidade racial e de classe social, esse déficit democrático torna-se ainda mais grave. (INSTITUTO UPDATE, [2020], p. 104).

Somente em 2010, o Brasil teve a sua primeira presidenta eleita, Dilma Rousseff, a qual sofreu Impeachment em seu segundo mandato no ano de 2016. Em toda a história do país somente 6 dos 26 estados e DF, elegeram mulheres como governadoras, sendo a primeira delas Roseana Sarney em 1994, no estado do Maranhão. No total foram 8 mulheres eleitas nos estados do Rio de Janeiro, Pará, Maranhão, Roraima, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte, o qual mais uma vez se destaca no protagonismo feminino na política, desta vez por ser o estado que por mais vezes elegeu uma mulher para o cargo de governadora, foram ao todo quatro pleitos e o único a eleger uma mulher para o mesmo cargo nas eleições de 2018.

Já em 30 de setembro de 1997, foi criada a Lei n. 9.504, com o intuito de minimizar as desigualdades nas posições de poder político, que previa que, cada partido ou coligação devia reservar no mínimo 30% e no máximo 70% para candidatos de cada sexo. A palavra “reservar” no texto legal, era interpretada pelos partidos e coligações como algo facultado, dessa forma, a lei que, embora seja considerada uma conquista legal em relação a participação

política feminina, não foi expressiva quanto a inserção de mulheres em cargos políticos, passando de 6,2% de candidatas nas eleições de 1994 para 10,4% em 1998. Em 2009 houve a substituição da expressão “reservar” pela “preencher”, através da Lei 12.034/09, além do mais, o descumprimento de tal preceito levaria a inelegibilidade de todo o partido, nesta ocasião houve um aumento de 6,5% de candidatas entre as eleições de 2006 e 2010.

Mas recentemente em 2019, visando incentivar a candidatura de mulheres foi criada a Lei n. 13.877/19, que altera a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, prevendo 5% dos recursos do Fundo Partidário para

[...] criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (BRASIL, 1995, não paginado).

Diante de todas as conquistas alcançadas ao longo da história, é possível perceber que as mulheres estão em uma eterna construção de acesso ao poder, enfrentando obstáculos como uma jornada dupla de trabalho, ausência de políticas públicas que lhes permitam participar dos processos eleitorais, poucos recursos financeiros para suas campanhas ou até serem usadas como “laranjas” pelos seus co-partidários. Mas os desafios não acabam com o fim da campanha eleitoral, a violência política de gênero se mantém, mesmo quando a mulher consegue, com sacrifício, ser eleita, podendo inclusive se intensificar quando a mesma passa a ocupar o poder.

3 A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO MAIS UM OBSTÁCULO DE ACESSO AO PODER

Segundo a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na vida política, violência política de gênero é

[...] qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros que, com base em seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência política contra as mulheres pode incluir, entre outras manifestações, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica. (BRASIL, 1994, não paginado).

Portanto a violência contra a mulher na política se revela de diversas formas, tendo como gatilhos: a religião, identidade político-ideológica, raça, ativismo, idade, entre outros. Os espaços para a manifestação dessas formas de violência são os mais diversos: a rua, a internet, os plenários, gabinetes, sedes dos partidos e até suas próprias casas.

O primeiro desafio enfrentado pelas mulheres que desejam acessar cargos políticos institucionais está dentro de seus lares, com a pressão, intimidação e coação familiar para que elas não pleiteiem tal cargo. Afinal, culturalmente a política é o reino dos homens. Ademais, a maioria das mulheres, sobretudo as mais pobres, acumulam jornadas de trabalho extenuantes; obrigações domésticas, trabalho fora, cuidado com as crianças e idosos etc. A naturalização da domesticidade associada ao sexo feminino é um dos fatores preponderantes ao desestímulo no ingresso ao poder. Além disto, a própria forma como a política se estrutura: “Reuniões noturnas e aos finais de semana também são difíceis de conciliar com a vida afetiva e conjugal, seja por falta de tempo ou compreensão dos parceiros” (INSTITUTO UPDATE, [2020], p. 56).

Mas a oposição da família só é o primeiro entre inúmeros obstáculos encontrados pela mulher que deseja participar ativamente da política. Espaços que, supostamente, deveriam ser de acolhimento, talvez sejam os mais desafiadores, pois ao contrário, tornam-se espaços de violência. Os partidos políticos aos quais essas mulheres se filiam, são compostos em sua grande parte por homens, que, na maioria das vezes, segundo um estudo realizado pelo NEPEM da UFMG (AULA 6..., 2021) são os maiores agressores, seguidos pelos seus opositores que, habitualmente, são homens, brancos, cis, heterossexuais e cristãos, mostrando que as raízes patriarcais sobre as quais o Brasil foi estruturado permanecem intactas até a atualidade.

Quando os partidos decidem lançar a candidatura de mulheres, raramente dão o suporte necessário. Elas estão corriqueiramente nesses ambientes como meras coadjuvantes, seja como esposas dos candidatos, funcionárias responsáveis pela limpeza ou por servir o café e dificilmente conseguem ver vistas como protagonistas nesse cenário.

As mulheres têm menos acesso ao crédito para financiar suas campanhas que os homens e foi justamente em função dessa realidade que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que

[...] a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). (BRASIL, 2018, não paginado).

Porém, nas eleições de 2020 muitos partidos resolveram burlar a referida decisão, arregimentando mulheres que registraram como candidatas, mas na prática não passavam de “laranjas”. O único intuito dessa prática era desviar o fundo eleitoral destinado às mulheres do partido.

Durante a campanha eleitoral, as mulheres são frequentemente vítimas de assédio político, seja por parte de seus co-partidários, dos seus opositores e até dos próprios eleitores. Esse assédio ocorre por meio de comentários machistas, desvalorização do seu trabalho, *fake news* etc. Um dos grandes exemplos brasileiros de assédio político contra mulheres por meio de *fake news* é o caso da

[...] candidata mulher Manuela d'Ávila foi alvo de pelo menos 33 *links* difamatórios na página da rede social Facebook – número que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou retirar em oito de outubro de 2018 –, os quais, “Somando o alcance desses posts, havia 146.480 compartilhamentos e 5.190.942 visualizações”. (GADELHA; KERR, 2019, p. 11).

Essa sobrecarga é desgastante, influenciando diretamente na construção da mulher como figura pública, além de acarretar problemas psicológicos e até levar muitas delas a desistirem da carreira política.

Quando elas conseguem superar todos os obstáculos já enfrentados até ali e são eleitas, a violência lhes acompanha durante seus mandatos, seja a violência verbal, psicológica, moral, sexual ou física. O caso Marielle Franco é emblemático no que se refere à violência política de gênero no Brasil. A vereadora do estado do Rio de Janeiro foi assassinada no dia 14 de março de 2018 quando saía de um evento denominado “Jovens Negras Movendo as Estruturas”. Ela foi morta com tiros no rosto, o que é bastante simbólico quando se trata de crime contra mulheres. Após quatro anos da morte de Marielle os mandantes nunca foram identificados. Ela representava inúmeros fatores de exclusão política: era negra, mulher bissexual, militante pela causa dos direitos humanos, era o resumo daquilo que não é comumente visto na política, já que “A imagem da mulher negra nunca é associada ao poder” (FRANCO *apud* INSTITUTO UPDATE, [2020], p. 54).

Se as mulheres, conforme o Tribunal Superior Eleitoral, representam 52% do eleitorado brasileiro atualmente, por que elas não possuem representatividade proporcional em relação a posição de poder ou a pautas femininas? Será que a solução para o problema está somente em ampliar as leis que permitem maior acesso delas a cargos políticos? Será que a ampliação das mulheres em cargos políticos desencadeará uma sociedade mais democrática para ambos os sexos?

A ex-deputada federal da Bolívia, Jimena Costa (*apud* INSTITUTO UPDATE, [2020], p. 29), entende que: “Não é suficiente que haja muitas mulheres, mais mulheres ou o mesmo número de mulheres, se a maioria delas ainda obedecer aos patriarcas e repetir a linha sem questionar o porquê. Precisamos de uma reforma intelectual e moral”.

O problema não reside apenas na quantidade de mulheres que ocupam o poder, mas se estas estão dispostas a modificar a estrutura política consolidada e trabalhar em prol de uma agenda que contemple os interesses do público feminino.

Em 2020 a Deputada Caroline Toni (PSL-SC), apresentou o Projeto de Lei (PL 4213/2020), para alteração da Lei de Cotas (Lei n. 9.504/97), seu projeto visa extinguir a reserva mínima de 30% para a candidatura de mulheres nas disputas por mandatos proporcionais. Essa medida representa um retrocesso no que diz respeito à participação política ativa das mulheres no país, denotando que não é necessário somente haver uma representação feminina significativa, mas que esta tenha representatividade.

A deputada argentina Vitória Donda (*apud* INSTITUTO UPDATE, [2020], p. 42) explica esse fenômeno por meio da metáfora da bicicleta

Eu acredito que o poder é um assento de bicicleta feito para o corpo masculino. E como mulher você tem três opções: ou você senta e se acostuma com o incômodo, o que te faz exercer o poder de forma masculina, tratando tudo à força, impondo autoridade desde uma perspectiva violenta; ou aceita que esse assento não é pra você, desce da bicicleta e não exerce o Poder. Ou, então, você muda o assento. E para mim devemos trocar o assento e trocar a forma de exercer o poder.

É notório que homens e mulheres não possuem as mesmas condições de acesso ao poder e se essa mulher possuir outras intersecções como raça, classe, deficiência etc. suas chances de conseguir êxito na política são ainda menores. As mulheres do passado lutaram pelo direito de votarem e serem votadas, hoje a luta reside em alcançar o poder e exercê-lo sem amarras, para tanto é necessário a mobilização de toda a sociedade, pois enquanto esse problema for atribuído somente as mulheres, elas continuarão alcançando tímidas conquistas.

4 A *FAKE NEWS* COMO MAIS UM EMPECILHO A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE COTAS

Se as mídias digitais, por um lado, proporcionaram um ambiente propício ao debate, a liberdade de expressão, contribuindo para a criação de um espaço favorável a democracia,

por outro, ela também potencializou comportamentos danosos ao Estado Democrático de Direito como a veiculação e grande circulação de notícias falsas.

As *fake news* como fenômeno já existem há muito tempo. No Brasil, por exemplo, no início da República, muitos boatos a cerca da vacina da varíola gerou um série de manifestações contrárias por parte da população, que ficaram conhecidas historicamente como a Revolta da Vacina. Esses boatos, como eram anteriormente denominados, influenciaram vários aspectos da sociedade entre eles a política, no entanto, o surgimento das redes sociais como principal meio de adquirir informações, fez com que a veiculação de notícias falsas ganhasse uma proporção gigantesca.

Nos últimos anos a indústria da *fake news* cresceu significativamente, surgindo no meio virtual verdadeiras milícias digitais, criadas exclusivamente para produzir e disseminar notícias inverídicas, sempre com o propósito de desacreditar pessoas ou idéias.

A expressão *fake news* é relativamente recente, data aproximadamente de 2016

As chamadas *fake news* (notícias falsas) ganharam notoriedade no final de 2016, com base em dois contextos políticos mundiais: o primeiro foi a decisão da maioria dos britânicos, através de um referendo, a favor da saída do Reino Unido da União Europeia, que recebeu o apelido de “Brexit” (contração de Britain e Exit). O processo eleitoral, realizado em 2016, foi pautado no discurso de que, se a saída não fosse aprovada, o país seria invadido por imigrantes turcos. O segundo contexto foi a eleição de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos também em 2016. O sucesso do candidato republicano, apontam os analistas, estaria na postura de parte dos eleitores ao ignorarem os discursos de ódio, sensacionalismo e no descrédito das diversas advertências ao perfil do candidato em relação à disseminação de mentiras (SILVA, 2019, p. 17 *apud* NASCIMENTO, 2019, p. 15).

As *fake news* não necessariamente precisam ser inverídicas, muitas delas se utilizam de informações descontextualizadas para desmoralizar ou difamar algo ou alguém.

Na política, o fenômeno das *fake news* tem provocado impactos devastadores, pois coloca em cheque a democracia, levando os cidadãos a não terem clareza em relação aos projetos políticos e as ações de seus representantes. No Brasil, segundo um levantamento da Avaaz, “7 em cada 10 brasileiros se informam pelas redes sociais e 62% já acreditaram em alguma notícia falsa” (RIBEIRO; SEABRA, 2019, não paginado), dado muito preocupante, tendo em vista que isso reflete diretamente nas estruturas políticas do país e influencia os mais variados aspectos da vida de seus habitantes. “Nesse contexto, os agentes políticos tiveram que alterar a maneira de fazer comunicação política [...] não apenas planejar como os atores políticos e governos devem ser vistos, mas também, preparar-se para combater conteúdos falsos” (NASCIMENTO, 2019, p. 11).

Os alvos preferenciais dessas notícias falsas, segundo são mulheres, população LGBTQIA+, juventude e pessoas negras, ou seja, grupos que historicamente são excluídos do ambiente da política. Essa preferência, colabora para a perpetuação da exclusão e o silenciamento de segmentos que precisam enfrentar obstáculos ainda maiores para acessar espaços de poder.

“Segundo a presidente do Instituto Palavra Aberta e integrante do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, Patricia Blanco, as mulheres são as principais vítimas de ameaças, de conteúdos violentos e de xingamentos publicados na internet” (RIBEIRO; SEABRA, 2019, não paginado). Isso interfere também no acesso delas a cargos políticos, pois como candidatas também são os principais alvos dessas notícias falsas.

Um dos maiores exemplos de violência política de gênero nas redes sociais por meio de *fake news* é o da candidata a vice presidência da República, pela chapa de Haddad (PT), Manuela d’Ávila. Ela foi protagonista de inúmeras notícias falsas durante toda a campanha eleitoral de 2018. A maioria dessas notícias se relacionavam a sexualização da sua imagem, a maternidade, estereótipos de gênero e religiosidade. A candidata também foi acusada de manter uma ligação com Adélio Bispo, homem que atacou o atual presidente Jair Bolsonaro com uma faca. Tudo isso com o intuito de gerar na população um sentimento de desconfiança e descrédito em relação a ela como figura pública.

Nesse contexto, os projetos políticos de candidatas mulheres são ignorados e busca-se dar ênfase a características físicas, relacionamentos interpessoais, raça, orientação sexual etc.

Essas violências foram identificadas pelo Monitora, uma parceria da Revista AzMina e do InternetLab, que acompanhou, de setembro a novembro de 2020, as redes sociais (Twitter, Instagram e YouTube) de 175 candidaturas, homens e mulheres, para cargos de vereança, vice-prefeituras e prefeituras. Através desse acompanhamento conclui-se que as mulheres eram atacadas por aquilo que são enquanto candidatas homens eram atacados por suas atuações profissionais. (SENA; ZANUTO, 2021, não paginado).

A perseguição de mulheres no ambiente político tem como principal base a origem patriarcal da cultura em que o Brasil está alicerçado, onde a sociedade não consegue facilmente associar a figura da mulher aos postos de poder, fazendo com que qualquer comportamento que destoe da expectativa social em relação a figura da mulher, seja encarado como indício de incapacidade para o cargo ou incompatibilidade com o mesmo. Dessa forma, o esforço feminino para estar pleiteando posições de poder precisa ser muito maior que o dos homens.

A indústria da *fake news* só veio potencializar e colaborar com o ambiente inóspito que é a política brasileira para as mulheres, configurando-se como uma forma a mais de violência empreendida contra elas. Essas notícias constituem mais um obstáculo a materialização da lei que estabelece cotas de gênero em cargos eletivos proporcionais (Lei n. 9.504/97), pois ao passo que a legislação favorece a maior participação feminina em cargos políticos, as notícias falsas atuam com o intuito de silenciá-las e dificultar seu acesso ao poder.

Cada vez mais notadamente, os movimentos feministas e de mulheres vêm se fortalecendo em diversas esferas na sociedade. Contudo, as intrigas em relação à reputação da política-mulher ainda é chamariz para que se produzam ofensas e julgamentos nas redes sociais virtuais, em especial através das *fake news*. (GADELHA; KERR, 2019, p. 10-11).

O impacto das *fake news* na candidatura de mulheres no Brasil ainda é um tema pouco debatido, mas é possível desde já identificar que elas são tão danosas para o ambiente democrático, quanto para a vida dessas mulheres. As notícias falsas, como mais uma forma de violência geram para suas vítimas problemas psicológicos, estresse, sensação de insegurança e a até, em casos extremos o suicídio.

E foi justamente no intuito de combater a disseminação de *fake news* que surgiu o Projeto de Lei n. 2630/2020, criado pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que prevê a transparência nas redes sociais, no que concerne a responsabilidade dos provedores em combater a desinformação e a conseqüente punição para quem descumprir a lei.

Apesar da lei não ser direcionada a *fake news* contra mulheres, objeto desta pesquisa, acredita-se que caso o projeto se transforme em lei, elas serão significativamente beneficiadas, tendo em vista serem os principais alvos desse tipo de notícia.

Além do Projeto mencionado, outro foi criado, desta vez com o intuito de combater a violência política de gênero. Idealizado pela deputada Margarete Coelho (PP/PI), “O Projeto de Lei 4963/20 prevê pena de reclusão de um a três anos mais pagamento de multa para a prática de violência política contra mulheres ou em razão de gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos” (HAJE, 2020, não paginado).

Essas medidas contribuem para coibir aqueles que, tanto por meio de *fake news*, quanto se utilizando de outros meios, obstaculizam o acesso das mulheres ao ambiente da política. A criação de legislações que desestimulam comportamentos violentos contra mulheres que desejam acessar cargos políticos são medidas louváveis e que geram impactos

positivos na sociedade, no entanto, não impedem que tais atos sejam praticados e nem desenvolvem reflexão a respeito da importância da participação feminina na conjuntura política. Não constroem uma consciência política voltada para a igualdade de gênero. Para tanto, é necessário adentrar as estruturas patriarcais, desconstruir paradigmas, gerar novos valores, algo que só pode ser construído a longo prazo e com o auxílio de políticas públicas educacionais voltadas para os Direitos Humanos.

A violência política de gênero constitui apenas um reflexo da violência sistematizada empreendida contra a mulher ao longo de toda a história do nosso país, seria demasiado simplista acreditar que apenas leis isoladas seriam capazes de impedir a atuação reiterada daqueles que desejam a manutenção do poder ou mesmo a conservação das estruturas até então impostas. Somente uma atuação mais ampla, capaz de atingir os mais diversos setores da sociedade conduziria a uma mudança de postura. Para que isso se concretize é necessário uma atuação dos três poderes, da iniciativa privada, associações, ONGs, ou seja, de todos os setores unidos por uma sociedade mais livre, justa e solidária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi trazer à tona um tema muito recorrente no contexto político, porém pouco discutido: as dificuldades de acesso das mulheres a política. Nesse sentido, buscou-se enfatizar o fenômeno das *fake news* como um obstáculo eficiente à concretização da paridade política de gênero, abordando o feminismo no cenário político bem como sua apresentação no desenrolar do contexto histórico brasileiro como leitura capaz de perceber e trabalhar as confluências de marcadores de opressão em face da institucionalização social das diferenças de gênero.

No decorrer do presente estudo, foi possível identificar o quão sólida ainda é a estrutura patriarcal em que o Brasil está alicerçado e como isso influencia diretamente na dificuldade de inserção de mulheres no ambiente político, pois ao tentar questionar o sistema imposto, elas sofrem os mais diversos tipos de violência, inclusive, por aqueles que deveriam ampará-las. Essa clivagem gera impactos nas relações democráticas regidas pelo sufrágio eleitoral, sendo essencial a análise deste fenômeno para o exame da discriminação de gênero no ambiente político brasileiro.

As *fake news* como institucionalização de violência de gênero e, com um grande potencial lesivo, tem gerado muita preocupação, pois podem tornar cada vez mais distante a possibilidade de uma igualdade de gênero na política. Refletindo as estruturas patriarcais,

essas notícias escolhem mulheres como seus principais alvos. Sendo possível, portanto, após esses indícios, examinar a conformação das mulheres no ambiente político, com a identificação das diversas violências sofridas por elas, a fim de entender como a discriminação de gênero atua no sufrágio eleitoral.

As notícias falsas se utilizam, não raras vezes, de informações verídicas, porém descontextualizadas, no desiderato de questionar a moral, a credibilidade ou a capacidade de mulheres, dando ênfase aos aspectos de sua vida pessoal, estereótipos de gênero em detrimento de seus projetos políticos. O objetivo é gerar nos eleitores sentimentos como: desconfiança, repúdio, aversão e ódio a vítima, no bojo de contexto de erupção da consciência feminina acerca da sua própria submissão.

Pensando a partir da discriminação de gênero, a criação de leis são medidas importantes para a superação do universo da desinformação, porém somente a normatização não é o suficiente para alcançarmos uma democracia em que haja uma paridade entre os gêneros, se fazendo necessário uma atuação conjunta e sistematizada de toda a sociedade, inclusive dos homens que devem garantir o “ressarcimento” dessa dívida histórica aquelas que por séculos tiveram seus direitos suprimidos.

Por oportuno, é de bom alvitre ressaltar que o tema não poderia ser esgotado neste trabalho, sendo o desiderato do presente estudo descortinar essa falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacar a capacidade das *fake news* de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias, foi o objetivo deste estudo.

REFERÊNCIAS

AULA 6 – O que é violência política de gênero? 2021. 1 vídeo (122 min). Publicado pelo canal UJS Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h5mIxY-WrUI>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Voto feminino foi conquistado depois de uma luta de 100 anos. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, DF, 3 nov. 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/704329-voto-feminino-foi-conquistado-depois-de-uma-luta-de-100-anos/>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro, DF: Câmara dos Deputados, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro, DF: Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.html. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 14 abr. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.213, de 2020**. Altera a Lei nº 9.504/97 para extinguir a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres nas candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2260474>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres. **Jusbrasil**, [s. l.], 15 mar. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/556847946/stf-garante-minimo-de-30-do-fundo-partidario-destinados-a-campanhas-para-candidaturas-de-mulheres>

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Psicologia Política**, Florianópolis, v. 9, n. 17, p. 85-99, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v9n17/v9n17a06.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GADELHA, Rejane; KERR, Roberta. A pequena política e as *fake news* contra a candidata mulher nas eleições presidenciais de 2018. **EnFil: Revista de Educação Encontros com a Filosofia**, Niterói, ano 8, n. 10, p. 1-21, dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/enfil/article/view/29475>. Acesso em: 15 abr. 2022.

HAJE, Lara. Projeto prevê prisão de até três anos para quem pratica violência política contra mulheres. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, DF, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/701654-projeto-preve-prisao-de-ate-tres-anos-para-quem-pratica-violencia-politica-contra-mulheres/>. Acesso em: 2 maio 2022.

INSTITUTO UPDATE. **Eleitas**: mulheres na política. [Rio de Janeiro]: Instituto Update, [2020]. Disponível em: https://www.onlines.ar/eleitas/wp-content/uploads/2021/02/Eleitas-MulheresNaPolíticaLatamEstudo_PT.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2022.

NASCIMENTO, Victória Maxini Ribeiro do. **“Compartilhe a verdade”**: a comunicação política de Manuela d’Ávila em combate às *fake news* sobre ela nas eleições presidenciais de 2018, no Instagram. 2019. (Bacharelado em Relações Públicas) – Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/211978>. Acesso em: 2 maio 2022.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-440, maio/ago. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPkqQN9jd5hB/>. Acesso em: 2 maio 2022.

RIBEIRO, Giovanna; SEABRA, Roberto. Para especialistas, mulheres são as principais vítimas na divulgação de informações falsas na internet. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, DF, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/618014-para->

especialistas-mulheres-sao-as-principais-vitimas-na-divulgacao-de-informacoes-falsas-na-internet/. Acesso em: 18 abr. 2022.

SENA, Vanessa Marie; ZANUTO, Lauren. *Fake news* e a mentira organizada contra o avanço dos direitos políticos e sociais das mulheres. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA*, 6., 2021, Coimbra. **Resumo** [...]. Coimbra: Editoras Brasília, 2021. Disponível em: <http://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/949>. Acesso em: 2 maio 2022.

VIEIRA, Helena; JANONE, Lucas. Brasil é 142^a na lista internacional que aponta participação de mulheres na política. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-e-142-na-lista-internacional-que-aponta-participacao-de-mulheres-na-politica/>. Acesso em: 18 abr. 2022.